

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | PENAL

Acórdão

Processo

15/14.1GTALQ.L1-9

Data do documento

4 de abril de 2019

Relator

Cristina Branco

DESCRITORES

Acidente de viação > Concurso de crimes > Crimes negligentes

SUMÁRIO

I- A construção dos crimes dolosos e dos crimes negligentes é, pela sua própria natureza, fundamentalmente diversa. O tipo de crime negligente e a qualificação da conduta negligente incluem, como elemento base, o desvalor de acção, com a infracção de dever objectivo de cuidado, a que podem acrescer a previsibilidade, a cognoscibilidade e a evitabilidade do resultado. A violação do dever de cuidado, ou a contrariedade ao cuidado devido, constitui o desvalor de acção, discutindo-se na doutrina o lugar dogmático do resultado nos crimes negligentes de resultado: se pertence ainda ao tipo de crime negligente ou se constitui unicamente uma condição objectiva de punibilidade que se situa fora do tipo de injusto;

II-O elemento estrutural e estruturante do crime negligente (acção ou omissão negligente) é o dever objectivo de cuidado. O ilícito negligente supõe sempre a violação de um dever objectivo de cuidado valorada por um critério individual e geral, mas também a exigência de uma conexão de condições objectivas e subjectivas entre a violação de dever e o resultado, sendo que nos factos negligentes surgem algumas especialidades para a aceitação da unidade e pluralidade de infracções quer na doutrina quer na jurisprudência;

III- Na negligência, em que o elemento estrutural e estruturante (acção ou omissão negligente) é a violação do dever objectivo de cuidado, a pluralidade de processos resolutivos depende da forma como o acontecimento exterior se desenvolveu, atendendo fundamentalmente à conexão temporal que liga os vários momentos da conduta do agente, que revele externamente se o agente renovou ou não renovou os respectivos processos de motivação pela norma de determinação;

IV-À violação do dever de cuidado no exercício da condução automóvel está unicamente associada, pela cognoscibilidade geral decorrentes das regras da experiência e da vida, e das exigências decorrentes da ponderação do cuidado devido, a possibilidade de ocorrer a morte ou lesões de outra pessoa. Todavia, não podendo ser, e não sendo, em concreto, representados os resultados, o juízo de censura, dirigido unicamente à violação de dever de cuidado, não se projecta em relação a todos os resultados. É que será precisamente pela unidade de acção constituída apenas pela unidade de violação do dever de cuidado

que é objecto do juízo de censura, que se determina a unidade do juízo de censura; havendo unidade (um único juízo de censura) não poderá haver nas acções negligentes mais do que o preenchimento de um único tipo subjectivo e objectivo, pelo que “ in casu “, a arguida deverá ser condenada não pela pratica de em autoria material, de um crime de homicídio por negligência e de um crime de ofensas à integridade física por negligência, previsto e punido pelo artigo 137º n.º 1 do Código Penal, por referência ao artigo 24º, n.º 1 do Código da Estrada, na pena de 2 (dois) anos de prisão, mas tão só pela pratica de um crime de um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo art. 137.º, n.º 1, do CP;

V- Relevante doutrina, no entanto, assume perspectiva diversa sobre este tema, assim, Figueiredo Dias no “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo I, pág. 114, p. 1009-1010, e em comentário ao artigo 137º, considera que «se através de uma mesma acção são mortas várias pessoas estar-se-á perante uma hipótese de concurso efectivo, sob a forma de concurso ideal, com absoluta indiferença por que a negligência tenha sido consciente ou inconsciente”. E em “Direito Penal - Parte Geral, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2007”, explicita que «relativamente a todos os tipos que protegem bens de carácter eminentemente pessoal, a pluralidade de vítimas - e, conseqüentemente, a pluralidade de resultados típicos - deve considerar-se sinal seguro da pluralidade de sentidos do ilícito e conduzir à existência de um concurso efectivo», tendo esta posição apoio também, quer na jurisprudência, quer na doutrina, se bem que de forma menos exuberante.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>